

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ CURSO DE  
DIREITO

CASSIANE DUTRA  
GLEICE ESPÍRITO SANTO  
MILENA COSTA

FAKE NEWS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL

Rio de Janeiro  
2023

## FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado para a  
Disciplina de TCC.II, sob a orientação da  
prof. Daniela Vidal.

## 1. RESUMO

A redes sociais permitem ampla e rápida interação entre as pessoas, bem como a produção massiva e descentralizada de informação. Mostram-se poderosas ferramentas de disseminação de “fake news” que turvam o debate democrático e causam danos concretos à sociedade. Como a ordem jurídica pode regular de maneira mais efetiva a atividade das redes sociais e a circulação desses materiais, é a pergunta que se faz globalmente. No Brasil, rediscute-se o modo de controle de conteúdos dos usuários pelos provedores de aplicações, incluídas as redes sociais, e o regime de responsabilidade civil deles estabelecido pelo Marco Civil da Internet, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto legislativamente, com vários projetos de lei sobre o tema. Nesse contexto, a presente obra busca analisar de forma profunda o fenômeno das “fake news”, a liberdade de expressão e a atividade das redes sociais, assim como propor uma nova abordagem interpretativa do Marco Civil da Internet, para auxílio ao operador do Direito no enfrentamento jurídico desse sério problema.

## 2. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa fundamenta-se na análise crítica e construtiva relacionada à responsabilidade civil no âmbito digital, no tocante à propagação das chamadas Fake News, com estaque na questão da natureza do dano produzida pela disseminação das notícias falsas. A crescente atenção no âmbito, nacional e internacional, referente à disseminação de Fake News, bem como seus impactos na sociedade contemporânea. O estudo objetiva investigar e analisar as Fake News sob a ótica do fenômeno comunicacional contemporâneo, perpassando a origem e semântica do termo nuclear do estudo, Fake News, bem como, suas implicações no que se refere a Post Truth. Ademais propõem-se examinar as questões concernentes à liberdade de expressão e hipóteses de abuso do referido direito no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de se proceder a investigação da possibilidade de imputação de responsabilidade civil no âmbito digital a partir da compreensão da temática sobre a perspectiva dos novos danos. A questão proposta mostra-se presente no cotidiano de todas as pessoas, haja vista que se vive em um período de digitalização e alterações sociais em função das novas tecnologias. Falar em internet, redes sociais e Fake News envolve certo truísmo, contudo mostra-se necessário na medida em que o Direito deve regular as relações sociais havidas entre os sujeitos.

As Fake News, nos últimos anos, tomaram grande notoriedade, sendo notável casos em que sua utilização causou severos danos a outros sujeitos. Em vista da consecução da pesquisa, restou delimitada a problemática relativa a extensão dos danos ocasionados pelas Fake News, de modo que, pretende-se analisar o tema sob a ótica do Direito dos Danos. A partir das reflexões preliminares, é possível afirmar que Fake News são notícias falsas, criadas com o intuito de moldar a opinião pública sobre determinado assunto ou causar danos a determinados sujeitos, sendo perceptível sua utilização quase que irrestrita nas redes sociais, espaços de ampla divulgação e comunicação. O fenômeno das Fake News decorre de motivos sociais, tais como a alteração no polo informacional com o advento das redes sociais, o amplo acesso à internet e o massivo compartilhamento de informações e dados nesses espaços. Importante ressaltar que, a numerosa criação de dados apresenta efeitos positivos e negativos, podendo-se citar a protagonização dos sujeitos na internet como aspecto positivo e a dificuldade na verificação da autenticidade dos fatos relatados na internet, como efeito negativo. Sob esta ótica, há de se ter em mente que, a contrário sensu do que se presume, a internet não confere um espaço de liberdade irrestrita, sendo que os sujeitos podem ser chamados a responder caso causem danos a outrem no ambiente virtual. No que se refere ao dano causado pelas Fake News, entende-se que, via de regra, é pessoal, direcionando-se a determinados sujeitos e disseminando informações inverídicas a respeito destes. No entanto é possível afirmar que a disseminação de Fake News se insere, hodiernamente, como uma atividade produtora de danos diversos, sendo possível a verificação de danos morais, materiais e sociais a depender das características do caso concreto. A pesquisa a ser realizada pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica.

No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker(1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo da doutrina e legislação pertinente.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Fake News é uma expressão que se baseia na ampla divulgação de notícias falsas que ocorrem para além das redes sociais. Devemos levar em consideração que o âmbito da comunicação sofreu grandes readaptações mediante ao surgimento das novas tecnologias.

“Do ponto de vista individual, são constantes as vulnerações de direitos da personalidade como a honra, a imagem, a privacidade, pela realização de “cyberbullying”, “cyberstalking<sup>542</sup>”, uso de dados pessoais por alguém passando-se por outrem, pedofilia, exposição de nudez e praticas sexuais sem consentimento, difamação e calúnia, que podem atingir tanto adultos como crianças e adolescentes.” BIOLCATI, Fernando Henrique. Internet, “Fake News” e Responsabilidade Civil: 2021 – página 208.

Quanto a responsabilidade civil sobre as Fake News no artigo 2º, II, do marco Civil da Internet, diz que além da liberdade de expressão, o uso da Internet no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (BRASIL, 2014).

A constituição de 1988 consagrou os direitos humanos como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988). A ONU (Organização das Nações Unidas) define que os direitos humanos seriam “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (TAVARES, 2015).

A dignidade do homem está inserida nos direitos humanos, como conceitua Kildare Gonsalves de Carvalho: A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condição de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo [...] (CARVAVALHO, 2008, p. 693).

Nesse ponto o Marco Civil da internet ou Lei 12.965/14 tem como fundamentos os direitos humanos. A lei 12.965/14 aponta também como fundamento o desenvolvimento da personalidade presente no artigo 2º, II. (BRASIL, 2014). Explicado por Cristiano de Farias e Nelson Rosinaldo: “Os direitos de personalidade estão, inexoravelmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 174).

O Marco Civil da Internet tem também como fundamento o exercício da cidadania em meios digitais, a cidadania é como um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos, tanto no âmbito civil, quanto político e social. Cássio Brant explica a ideia de “cidadania digital”: Concluímos que o legislador buscou garantias para aos usuários de Internet, para que todos tenham uma rede justa e acessível.

## 4. O QUE LEVA UMA PESSOA A ACREDITAR EM UMA FAKE NEWS

As Fake News são muito convincentes na internet, elas podem tanto lhe convencer porque foi feita para você com uso do seu perfil digital e algoritmos mas há duas características bases que fazem as Fake News viralizarem tanto na internet.

A primeira característica é exatamente o viés de confirmação, o indivíduo quando lê uma notícia mesmo que falsa que confirma aquela sua opinião, ele se sente muito feliz ao ponto de muitas vezes não verificar a notícia antes de compartilhar sua satisfação é tanta por ele está certo que ele compartilha sem as devidas precauções e sem a devida atenção.

Outra característica é receber muitas vezes essa notícia por conhecidos os familiares, sua mãe, seus pais podem muitas vezes colocar no grupo de família aquela notícia falsa. E você filho, avô pode receber e acreditar pois foi um familiar que lhe enviou, por receber de um familiar normalmente o grau de desconfiança diminui mas isso não significa que a notícia é verdadeira, seus familiares podem também ter sido enganados por essa notícia mentirosa. Por isso que as Fake News funcionam também na internet..

## 5. MOTIVAÇÃO DA CRIAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA FAKE NEWS

As notícias são espalhadas rapidamente nas redes sociais para viralizar mentiras na internet. O alvo dessas Fake News normalmente é você que recebe essas notícias pelas redes sociais e pode acreditar ou compartilhar esse conteúdo. Empresas criam Fake News para viralizar, se aproveitando de robôs que fazem esses compartilhamento automatizado e do compartilhamento do próprio usuário que deveria mas muitas vezes não verifica a informação antes de compartilhar. Quando você compartilha uma notícia falsa você está corroborando com a quela informação falsa na internet

As Fake news são notícias e informações falsas — ou modificadas — veiculadas na internet com o propósito de manipular pessoas e eventos. Elas também estão ligadas ao sensacionalismo, que visa chamar a atenção e obter “likes” para gerar lucro.

As Fake News têm um grande poder viral, isto é, espalham-se rapidamente. As informações falsas apelam para o emocional do leitor/espectador, fazendo com que as pessoas consumam o material “noticioso” sem confirmar se é verdade seu conteúdo.

Algumas pessoas acreditam que as Fake News prejudicam apenas pessoas públicas, mas isso não é uma regra. É o caso de uma mulher em São Paulo que foi espancada até a morte depois acusada de sequestrar e matar crianças para fazer magia negra. Os boatos associavam seu nome e imagem ao crime e só após sua morte a verdade apareceu.

Outra situação envolvendo Fake News foi a da vereadora Marielle Franco, que teve seu nome vinculado a mentiras com o intuito de desqualificar sua imagem. Uma das notícias foi a de que ela seria casada com um traficante e eleita por uma das maiores facções criminosas do país, o Comando Vermelho. Contudo, tais informações eram inverídicas! O poder de persuasão das Fake News é maior em populações com menor escolaridade e que dependem das redes sociais para obter informações. No entanto, as notícias falsas também podem alcançar pessoas com mais estudo, já que o conteúdo está comumente ligado ao viés político.

## 6. FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA :

Educação digital deve ser usada para fortalecer a liberdade de expressão e o uso da internet de forma democrática. É preciso a criação de políticas públicas de conscientização em massa e de leis para penalizar os responsáveis pela criação de Fake News. Inclusive, há um projeto de lei ( que, dentre outras coisas, visa tipificar como crime a divulgação ou compartilhamento de informação falsa — ou incompleta — na internet. O alto investimento em tecnologia e a adoção de estratégias para evitar identificação de quem contrata o serviço e das pessoas que o fazem são medidas que dificultam o rastreamento dos disseminadores de Fake News. Além da dificuldade de localização dos culpados, a legislação brasileira não tem uma punição exclusiva para esse tipo de crime. Divulgar Fake News é um ato muito perigoso. Compartilhar informações falsas, fotos e vídeos manipulados e publicações duvidosas pode trazer riscos para a saúde pública, incentivar o preconceito e resultar em mortes. Veja alguns exemplos:

- LINCHAMENTO DE INOCENTES:

Em 2014, o Brasil presenciou o caso de uma Fake News que teve um fim trágico. Notícia divulgada pelo UOL Notícias relatou que moradores de Guarujá/SP lincharam uma mulher até a morte por causa de um boato divulgado no Facebook. Ela foi acusada de sequestrar crianças para fazer rituais de magia negra, no entanto, a informação era falsa. O uso das redes sociais para compartilhar notícias também perpetua a violência por causa das Fake News em outros países.

- **QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA:**

Movimentos antivacinação voltaram a crescer nos últimos anos. Algumas pessoas contrárias ao uso de vacinas disseminam notícias falsas e propagam suas visões de que vacinar a população faz mal, o que é um problema grave, pois a resistência à vacinação coloca em perigo a população.

- **HOMOFOBIA:**

Outro Ministério teve que entrar em cena para desmentir boatos. Em 2016, o Ministério da Educação (MEC) precisou ir a público esclarecer que não havia a circulação do falso “kit gay” nas escolas públicas do Brasil.

- **PRECONCEITO - XENOFOBIA:**

O discurso de ódio que toma conta das redes sociais resultou em ataques a acampamentos de imigrantes venezuelanos. Moradores de Paracaima, cidade de Roraima pela qual as pessoas vindas da Venezuela entram no Brasil, usaram paus, pedras e bombas caseiras para atacar os acampamentos. Outro exemplo foi o de um comerciante que ficou ferido após ser assaltado por um grupo de venezuelanos. As fake news sobre o caso divulgaram que o comerciante não foi socorrido porque a prioridade era atender imigrantes venezuelanos. A informação causou revolta na população da cidade, que passou a atacar os imigrantes.

conceito de "fake news" não é uma noção contemporânea, mas sim uma forma primitiva de desinformação visando perturbar as estruturas de poder. Na presente Era da Informação, esse fenômeno detém o potencial de provocar mudanças significativas no direito à informação e nas dinâmicas institucionais que compõem o Estado, conforme discutido por Souza e Lemos (2016). Dentro da sociedade informacional atual, a proliferação e disseminação de informações, dados ou notícias pela população em geral contribuem significativamente para a amplificação da propagação de fake news e rumores. Este fenômeno ocorre devido à falta de análise, verificação ou filtragem das informações disseminadas, deixando a veracidade das mesmas sem comprovação (CARVALHO; MATEUS, 2018).

A possibilidade de atribuir responsabilidade civil ao disseminador de fake news surge do ato de disseminação e dos danos resultantes. Neste contexto, o conteúdo é um fator crucial para determinar a existência de dano e, conseqüentemente, a responsabilização. Informações falsas não são protegidas pela Constituição Federal de 1988, visto que elas podem distorcer a formação da opinião pública (BRASIL, 1988).

Um aspecto central é a responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que o conteúdo é o principal atrativo para os usuários da internet e deve estar alinhado com os valores morais da sociedade e critérios de veracidade, torna-se essencial definir as diretrizes de responsabilidade para provedores, proprietários de websites, criadores de conteúdo, usuários e todos os envolvidos na produção, publicação ou compartilhamento de conteúdo (SOUZA; LEMOS, 2016).

A responsabilidade civil e criminal, como outros ramos do Direito, tem se adaptado ao contexto tecnológico atual. Assim, a disseminação de fake news pode constituir crimes contra a honra e gerar indenizações. No âmbito civil, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas e, potencialmente, condenadas a pagar indenizações. A responsabilidade civil é um campo em constante evolução dentro da sociedade informacional. Essa evolução é necessária devido à urgência de redefinir os valores protegidos em um cenário de relações crescentemente virtuais, independentemente da localização geográfica das partes, já que a internet é uma plataforma global e atemporal.

No entanto, no contexto criminal, apenas o autor real do ato pode ser responsabilizado. Portanto, é crucial identificar o indivíduo que originou a fake news, pois não é viável criminalizar pessoas jurídicas (CARVALHO; MATEUS, 2018).

Uma das maiores dificuldades reside em determinar a autoria das publicações de notícias falsas. Salles (2018, p. 254) sugere que a tecnologia atual permite rastrear “a origem dos fatos, desafiando a noção de que os responsáveis por produzir e disseminar conteúdos falsos, mesmo sob identidades falsas, não serão descobertos”.

Apesar dessa perspectiva otimista, a percepção social comum é de que os autores de crimes virtuais, especialmente no que tange a notícias falsas, permanecem impunes, amparados pelo anonimato.

A maioria dos delitos cometidos na internet também existe no mundo físico, com a internet atuando principalmente como facilitadora, especialmente devido ao anonimato. Assim, as questões relacionadas à conceituação de delito, ato e consequência são as mesmas, tanto no Direito Penal tradicional quanto no Digital.

As inovações jurídicas significativas no ambiente digital concernem à territorialidade e à investigação probatória, bem como à tipificação de certos crimes que, devido às suas peculiaridades, requerem uma categoria penal específica.

Observa-se uma tendência global em elaborar normativas que visam mitigar ou punir os responsáveis pela propagação de fake news. Contudo, é importante notar que o Marco Civil da Internet do Brasil (Lei nº 12.965/2014) não abordou especificamente as notícias falsas.

No entanto, no âmbito da responsabilidade civil relacionada à publicação de conteúdo na web, estabeleceu-se que os provedores de conexão não devem ser responsabilizados por conteúdos postados por terceiros (artigos 18 e 19) (BRASIL, 2014).

A seguir, apresenta-se uma decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, relacionada a um caso de responsabilidade civil decorrente da divulgação de notícias falsas. Esta decisão destaca a aplicação do princípio da Concordância Prática na interpretação constitucional, o qual postula que a aplicação de uma norma constitucional deve ser realizada em harmonia com o conjunto do ordenamento jurídico. Neste contexto, a decisão aborda a tensão entre o direito à informação e o direito à imagem, dois direitos constitucionais que frequentemente entram em conflito no cenário das notícias falsas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À IMAGEM. CONCORDÂNCIA PRÁTICA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONSENTÂNEO À GRAVIDADE DA LESÃO. RECURSO IMPROVIDO. Como é sabido, dentre os princípios que orientam a interpretação constitucional inclui-se o princípio da Concordância Prática, que afirma que a aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em harmonia com a totalidade do ordenamento constitucional. É justamente com base neste entendimento que o Poder Judiciário pátrio vem enfrentando a problemática das notícias falsas, ou fake news, como popularmente vêm-se a estas se referindo. A Constituição Federal assegura o direito à informação sem, contudo, descuidar do, tão importante quanto, direito à informação. Justamente por isto traz disposição expressa no sentido de ser devida a indenização por danos morais pela veiculação falsa, em proteção aos direitos da personalidade.

Muito embora da reportagem aqui discutida não se vislumbre juízo de valor acerca do apelado, não existem dúvidas de que se trata de uma notícia falsa, o que poderia ter sido evitado por um pouco mais de cautela por parte da apelante. É que, conforme se extrai do termo de interrogatório de fls. 25/26, documento público, o apelado nunca foi preso, mas conduzido para prestar esclarecimentos acerca da sua comercialização de distintivos da corporação. Muito embora sustente o apelante que a informação acerca da prisão lhe tenha sido passada por policiais civis e que a captação das imagens tivesse se dado com autorização do delegado, tais razões são pouco fidedignas uma vez que, além de o demandado não trazer aos autos mínima prova das suas afirmações, dificilmente se crê que um delegado de polícia reputaria por preso uma pessoa que acabara de ser ouvido por si na condição de conduzido. Na hipótese dos autos restou clara a extensão do dano sofrido, a permitir a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 25.000,00. Como afirmado pelo próprio preposto da empresa ré ouvido como testemunha, a notícia falsa foi veiculada não somente na cidade de Itabuna, mas também nas cidades do entorno.

Ademais, o vídeo da matéria discutida nos autos revela que o apresentador, além da exibição da imagem do apelado, divulga o seu nome completo e hipocorístico, bem como mostra a sua loja, de modo que todos que assistissem a reportagem pudessem identificar o autor, potencializando o dano por si sofrido, de modo que tenho que não há razões para redução da indenização. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 00124778020098050113, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2020)

Inicialmente, a decisão reitera a importância da Concordância Prática, destacando que a interpretação das normas constitucionais deve buscar um equilíbrio entre os direitos em questão. Isso é particularmente relevante no caso de notícias falsas, onde o direito à informação livre se choca com o direito à imagem e à honra das pessoas. No caso em análise, o tribunal reconheceu que, apesar da liberdade de expressão e informação serem garantidas, a divulgação de informações falsas viola direitos da personalidade, justificando assim a responsabilização civil (TJ-BA, 2020). Além disso, a decisão analisa a especificidade do caso, observando que a reportagem em questão não apresentou um juízo de valor sobre o apelado, mas ainda assim propagou uma notícia falsa. Isso enfatiza que a ausência de um juízo de valor depreciativo não isenta a responsabilidade pelo dano causado pela divulgação de informações incorretas.

O tribunal também criticou a falta de cautela por parte do veículo de comunicação, destacando que uma verificação mais rigorosa das informações poderia ter evitado a propagação da notícia falsa (TJ-BA, 2020). Por fim, a decisão enfatiza a extensão do dano causado pela notícia falsa, levando em conta não apenas a divulgação da imagem do apelado, mas também a menção do seu nome completo e detalhes que poderiam levar à sua identificação física. O tribunal considerou que a ampla divulgação da notícia falsa e os detalhes específicos apresentados na reportagem agravaram o dano sofrido pelo apelado, resultando na fixação de uma indenização considerável.

Essa parte da decisão ilustra a seriedade com que o judiciário pode tratar casos de danos morais decorrentes da disseminação de notícias falsas, enfatizando a necessidade de uma responsabilização proporcional à gravidade do dano causado (TJ-BA, 2020).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM, EM GRUPO DE ?WHATSAPP?, NA QUAL O SÍNDICO É ACUSADO DE EXIGIR VANTAGEM INDEVIDA PARA SE PODER CONTRATAR COM O CONDOMÍNIO: DANO MORAL. ESTIMATIVA PROPORCIONAL AO GRAVAME SOFRIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria devolvida à Turma Recursal versa tão somente acerca da condenação do requerido a título de danos morais. II. Insubsistente a tese recursal aventada (intenção de informar aos demais condôminos acerca da má prestação do serviço de internet oferecido no condomínio, bem como da impossibilidade de contratação de outras prestadoras desse serviço), por inexistência de provas que corroborem essa versão. III. Lado outro, os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade ( CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186). IV. No caso concreto, consoante as provas produzidas, verifica-se que o requerido/recorrente teria encaminhado a um grupo de WhatsApp, composto por moradores do condomínio ?Ipê Roxo?, print de mensagem com um prestador de serviços, na qual se imputa ao recorrido (síndico) a prática de estar a exigir vantagens indevidas para que empresas de internet possam atuar no aludido condomínio, sem mínima evidência acerca da veracidade dessa informação. Ademais, como bem pontuado em sentença, as ? fake news? (notícias falsas) se propagam atualmente no Brasil através da rede mundial de computadores e, notadamente, de grupos de ?WhatsApp?, sendo responsabilidade do remetente certificar-se acerca da veracidade do conteúdo ANTES de repassá-lo, mormente no caso concreto em que o autor é acusado de práticas ilícitas. V.

Sendo assim, a situação vivenciada pelo requerente extrapolou a esfera do mero aborrecimento do cotidiano a configurar, portanto, vilipêndio à honra subjetiva e, assim, subsidiar a reparação por danos morais ( CF, art. 5º, V e X c/c CC, art. 186). VI. Em relação ao quantum do dano moral, confirma-se a estimativa fixada (R\$ 3.000,00), a qual guardou proporcional correspondência com o gravame sofrido ( CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida. Não se evidencia ofensa à proibição de excesso, apta a subsidiar a pretendida redução. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55).

(TJ-DF 07092443020208070004 DF 0709244-30.2020.8.07.0004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### • CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Civil da Internet, optou por, nos casos de ofensas promovidas por terceiros em redes sociais, responsabilizar os respectivos provedores de forma subjetiva, tão somente nos casos de desobediência à ordem judicial que lhe determine a exclusão do conteúdo ofensivo, conforme inteligência do art. 19 da Lei 12.965/2014. No entanto, o que se demanda em relação ao 2º réu, é a exclusão da publicação ofensiva da 1ª ré, que mantém o perfil pessoal identificado como @\_SaraWinter.

Importante destacar que a conduta da 1ª ré viola a “Política contra propagação de ódio”<sup>1</sup> e a “Política de comportamento abusivo”<sup>2</sup> do 2º réu. Apesar disto, até o presente momento, a publicação do conteúdo ilícito não gerou qualquer reação por parte do 2º réu, que se manteve inerte. Falhou, portanto, em garantir um ambiente seguro para seus usuários, principalmente para o autor, que se vê obrigado a recorrer à Justiça.

No dia 27 de abril de 2020, a 1ª ré, eivada de má-fé e intenção de difamar, caluniar e injuriar (condutas tão graves que são puníveis, inclusive, pelo direito penal<sup>11</sup>), causando imensurável ofensa à moral objetiva e subjetiva do autor, publicou em seu perfil no Twitter (@\_SaraWinter) alegações fantasiosas e profundamente difamatórias, acusando diretamente o autor de ter participação ou mesmo ser o mandante da tentativa de homicídio do atual presidente da República durante a campanha eleitoral de 2018<sup>12</sup>, praticada por Adélio Bispo de Oliveira, preso em flagrante pelas forças policiais presentes no local do crime. Ressalve-se, a Polícia Federal já, em duas oportunidades, concluiu que o autor do atentado agiu sozinho.

A ré, sem qualquer preocupação com a verdade dos fatos, aponta o autor como pessoa ligada à Adélio Bispo, afirmando que ambos se encontraram em seu antigo gabinete na Câmara dos Deputados, à época que o autor era deputado federal. Este fato já foi investigado e amplamente reputado como inverídico. A intenção da ré foi de inflamar seguidores para continuarem a ofender o autor. E a publicação, de fato, levou a muitos outros comentários pejorativos, reproduzindo e ampliando a campanha difamatória e caluniosa.

Considera - se que a má fé e a irresponsabilidade de Sara ficou provada e a mesma será devidamente responsabilizada pelos danos causados durante o processo eleitoral. A gravidade e proporção das publicações afetaram muito Jean Willys.).

## REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. APL: 00124778020098050113. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 18/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/918543423>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CARVALHO, Mariana Freitas Caniello; MATEUS, Cristielle Andrade. Fake news e desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação. Múltiplos olhares em Ciência da Informação, v. 8, n. 2, 2018.

SALLES, Fernanda Mazzafera. Fake news: muito além do campo moral da autoria. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Ed. RT, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora, 2016.

- Senado Notícias, aprova projeto de combate a notícia falsas, texto vai à câmara. Senado Notícias, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

- UERJ resp. Fake News: qual o papel da responsabilidade civil? YouTube, 08 de outubro de 2020. Disponível em: [https://youtu.be/kY048NU9pDA?si=HSS1jep\\_WGT70y7p](https://youtu.be/kY048NU9pDA?si=HSS1jep_WGT70y7p)

- Barbosa, Bia et al. Título: FAKE NEWS, COMO AS PLATAFORMAS ENFRENTAM A DESINFORMAÇÃO. Equipe Multifoco. Grupo Multifoco, 2021